



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

INDICAÇÃO Nº 769/2022

Leitura em Plenário
Na **31ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 19/09/2022

Indica ao Poder Executivo que regulamente a Lei 3.535/2010, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de São Roque", tendo em vista os recorrentes incêndios, possivelmente criminosos, que têm assolado o município anualmente.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios junto ao setor competente, visando sugerir ao Poder Executivo que regulamente a Lei 3.535/2010, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de São Roque", tendo em vista os recorrentes incêndios, possivelmente criminosos, que têm assolado o município anualmente.

JUSTIFICATIVA:

Na noite do dia 26 de agosto, na região da Vila Aguiar, um incêndio de grandes proporções tomou a vegetação local. Tamanho estragou exigiu que até mesmo as equipes de Sorocaba, Mairinque e Salto se deslocassem para controlar a propagação do fogo. Antes disso, um homem falecera no Morro do Saboó, também vitimado por um incêndio de causa desconhecida, mas que, no entanto, pode ter ligação com queimadas, que também são comuns nessa outra região. Em suma, ano a ano São Roque tem sofrido com queimadas que assolam quase sempre os mesmos lugares. A população, às cegas, não tem recursos nem garantias para se prevenir ou denunciar os responsáveis com a segurança de que terão sua privacidade reservada e que medidas cabíveis serão tomadas contra os criminosos. A regulamentação da Lei 3.535/2010 pode ser um caminho para a reversão desse triste quadro.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
14 de setembro de 2022.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLAUDIA PEDROSO)

Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 14/09/2022 - 14:11 11429/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

LEI ORDINÁRIA Nº 3.535/2010, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas na Estância Turística de São Roque, ressalvados os casos previstos em legislação estadual e federal específica.

§ 1º Em casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão ambiental do Município.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o órgão ambiental deverá divulgar critérios e normas de queima controlada, assim como promover campanha de esclarecimento do combate a incêndios.

§ 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará na aplicação de advertência por escrito, seguido de, havendo reincidência, multa de 20 (vinte) UFM's e, em nova reincidência, multa de 100 (cem) UFM's ao infrator além das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal.

§ 4º As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno e da lavoura queimada.

§ 5º Ao menos 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser aplicados em campanhas educativas e preventivas esclarecendo e população do perigo das queimadas, especialmente nos períodos de estiagem.

§ 6º As campanhas educativas e preventivas, de que trata o § 5º, deste artigo, serão promovidas pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com o Corpo de Bombeiros.

§ 7º A fiscalização para o cumprimento desta Lei poderá ser feita pelo Poder Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Além das sanções previstas nesta Lei fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O Município deverá fomentar práticas alternativas as queimadas no âmbito do seu território visando a produção sustentável.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado para os fins dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 26/11/2010.

Efaneu Nolasco Godinho

Prefeito

Publicada aos 26 de novembro de 2010, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 39ª (trigésima nona) sessão ordinária, de 22/11/2010.